



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Sustentação Oral

Processo	ADPF 442
Arquivo	ADPF442_amicusCDHUFPR.NESIDH.EUCLID.mp4
Enviado por	FRANCIELLE ELISABET NOGUEIRA LIMA
Parte	CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UFPR
Sustentado por	Taysa Schiocchet
Data/Hora do Envio	21/09/2023, às 21:15:45

Impresso por: 714.483.491-68 - FRANCIELLE ELISABET NOGUEIRA LIMA
Em: 21/09/2023 - 21:15:51

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 442

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

MEMORIAIS QUE A CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS (CDH|UFPR), O NÚCLEO DE ESTUDOS EM SISTEMAS DE DIREITOS HUMANOS (NESIDH) E A *CLINIQUE DU DROIT DE L'UNIVERSITÉ PARIS NANTERRE* APRESENTAM À EXCELENTÍSSIMA MINISTRA ROSA WEBER

Tratam os autos da controvérsia constitucional acerca da recepção constitucional dos artigos 124 e 126 do Código Penal, que instituem a criminalização da interrupção voluntária da gravidez (aborto). Tendo em vista a tempestividade e pertinência destes memoriais, servem os presentes para sintetizar os eixos argumentativos já apresentados (Petição 93890/2021) em favor da procedência do pedido formulado na inicial:

- **Não-adequação da criminalização do aborto com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.**

As pesquisas empreendidas pelo NESIDH UFPR indicam que as normas do Sistema Americano de Direitos Humanos nos conduzem a dois pressupostos: 1) o Brasil é obrigado a realizar o controle de convencionalidade de seus atos e decisões, por ser a jurisprudência da CorteIDH vinculante e 2) manter a criminalização do aborto coloca o Estado brasileiro em uma posição diretamente contrária aos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) permite que os Estados decidam internamente o momento em que a proteção à vida se inicia (concepção ou pós-concepção), assim como as exceções cabíveis. Resta ao limite de discricionariedade dos Estados estabelecer limitações em seu direito interno de acordo com sua realidade social e experiências.

Desde o caso *Baby Boy vs. EUA* (1981), a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) imputa como incorreta a compreensão de que o aborto ensejaria violação do direito à vida - particularmente, do artigo 4.1 da CADH**. Entendimento semelhante foi adotado no caso *Paulina Ramírez Jacinto vs. México*, tratando o aborto com

base nos direitos à integridade pessoal e à privacidade, alinhando sua interpretação de acordo com as circunstâncias de cada caso, de modo a alcançar a efetiva proteção dos direitos em conflito.

Uma das decisões mais importantes da CorteIDH foi a proferida no caso *Artavia Murillo vs. Costa Rica* (2012). **Ao interpretar o artigo 4.1 da CADH, decidiu-se que, em razão da expressão “em geral”, a proteção do direito à vida não pode ser absoluta, “sendo gradual e incremental segundo seu desenvolvimento”.** A expressão “em geral” permitiria o balanço entre “direitos e interesses em conflito” e, na mesma decisão, a Corte afirmou que o objeto de proteção do direito à vida é, fundamentalmente, a mulher grávida, sem a qual não há sequer a potencialidade de vida.

Mais recentemente, no caso *Manuela vs. El Salvador* (2021), a CorteIDH declarou a responsabilidade internacional do Estado de El Salvador pelas violações à liberdade pessoal, às garantias judiciais, igualdade perante a lei, o direito à vida, à integridade pessoal, à vida privada, e à saúde, em prejuízo da vítima, que foi condenada penalmente devido à criminalização do aborto em seu país por ter sofrido uma emergência obstétrica.

A oferta, pelos Estados, de condições materiais necessárias para que os indivíduos exerçam a liberdade de escolha individual, seja qual for a situação enfrentada durante a vida, vem sendo considerada nas decisões da CorteIDH. Os "danos ao projeto de vida"¹ ocorrem quando o Estado, por meio de suas ações ou omissões, impõe obstáculos significativos ao desenvolvimento do projeto de vida de um indivíduo. Isso pode incluir a negação de oportunidades educacionais adequadas, a falta de acesso a cuidados de saúde, a discriminação sistemática ou qualquer outra ação que prejudique gravemente a capacidade de uma pessoa de perseguir seus objetivos existenciais.

O projeto de vida não se consubstancia sem que as oportunidades e capacidades sejam concretas, bem como as opções de planejamento reprodutivo e familiar e de mecanismo de acesso às políticas públicas de qualidade. Para as mulheres e demais pessoas que gestam, isso engloba a capacidade de tomar decisões informadas sobre a gravidez. Ao forçar a população a recorrer a abortos inseguros, a criminalização da prática acarreta não apenas danos físicos, mas também psicológicos, sociais e econômicos, que afetam profundamente seus projetos de vida.

¹ Segundo o voto do Juiz Cançado Trindade no caso *Villagran Morales versus Guatemala* “o projeto de vida é inerente ao direito à existência e requer, para seu desenvolvimento, condições de vida digna, de segurança e integridade da pessoa humana”. CORTE I.D.H. *Villagrán Morales y otros (“niños de la calle”) Vs. Guatemala* Sentencia de 19 de noviembre 1999. Serie C No. 63. p. 49.

Desta feita, o artigo 4.1 da CADH não impede a descriminalização do aborto. Ao contrário, ao analisar o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, constata-se uma nítida tendência de proteção e tutela dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, destacando-se os seguintes posicionamentos:

VIDA	<ol style="list-style-type: none"> 1. A proteção à vida não pode ser absoluta, sendo gradual e incremental segundo o seu desenvolvimento 2. O objeto de proteção do direito à vida é, fundamentalmente, a mulher grávida 3. O termo "concepção" não pode ser compreendido como um momento ou processo excludente do corpo da mulher
DIREITOS REPRODUTIVOS	<ol style="list-style-type: none"> 4. A Corte IDH não fez ressalva alguma à compatibilidade da descriminalização do aborto com a CADH 5. A livre maternidade forma parte essencial do livre desenvolvimento das mulheres 6. A violação dos direitos reprodutivos e de personalidade qualifica-se como uma das mais graves e reprováveis formas de violência contra a mulher
DISCRIMINAÇÃO	<ol style="list-style-type: none"> 7. Mulheres são violadas por serem mulheres 8. O âmbito da privacidade é isento e imune às invasões ou às agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública 9. Todo ser humano tem a possibilidade de se autodeterminar e de escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme suas próprias opções e convicções
PAPEL SOCIAL	<ol style="list-style-type: none"> 10. Exigir de uma mãe (mulher) que condicione suas opções de vida implica utilizar uma concepção "tradicional" do papel social da mulher como mãe, segundo a qual se espera socialmente que sobre a mulher recaia a responsabilidade principal da criação dos filhos renunciando a um aspecto essencial de sua identidade

- **O panorama da regulação do aborto na Europa e sua compatibilização com o direito à vida**

As pesquisas empreendidas pela *EUCLID da Université Paris X* indicam, que a jurisprudência europeia e as declarações de direitos respectivas reconhecem a proteção da vida como valor fundamental. É a partir dessa estrutura normativa que as regras jurídicas relacionadas à interrupção voluntária da gestação são elaboradas, sopesadas e interpretadas.

Apesar de a jurisprudência europeia não se fundar no reconhecimento do direito ao aborto e sim na modulação do direito à vida, a pesquisa em direito comparado identificou que **todos os países europeus, com exceção de Malta e Polônia, autorizam o aborto por motivos de saúde.**

Ao longo de 40 anos de regulamentação, constatou-se dois elementos fundamentais. O primeiro, de ordem empírica, que a descriminalização não conduziu à generalização da

prática, pois os índices de aborto pré e pós legalização são geralmente estáveis e inferiores aos dos países nos quais o aborto é criminalizado. O segundo, de ordem normativa, que a consagração do **direito à vida como um valor fundamental inclui o reconhecimento dos direitos das mulheres sobre seus corpos**, na medida em que as ordens jurídicas europeias reivindicam o direito à vida como valor fundamental e compatível com as soluções despenalizantes para a questão do aborto.

Esse entendimento é amplamente defendido nos casos decididos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). Desde 2006, por meio da decisão de admissibilidade do **Caso D. contra Irlanda**, os juízes europeus dispuseram sobre a necessária proteção dos direitos à vida da mulher e do feto, contrabalanceados pelos valores e morais conservadores da sociedade irlandesa em matéria de aborto.

No nível nacional, mesmo nos países em que a vida é protegida constitucionalmente desde a concepção, é possível identificar tal exercício interpretativo. No caso da Eslováquia, a Corte Constitucional do país, em sentença de 2007², opera uma diferenciação entre o direito à vida a “todos os indivíduos” como sendo um direito absoluto e a “vida humana (...) digna de proteção desde a concepção”, como um valor objetivo. O juízo confirmou, ainda, a constitucionalidade da lei sobre aborto, apesar da proteção do direito à vida do feto constante do artigo 15 da Constituição.

De acordo com o estudo, a adoção do “justo equilíbrio” está intimamente relacionada ao paulatino processo de incorporação, em âmbito supranacional e nacional, da Convenção das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), e da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), ambas ratificadas pelo Brasil.

Levar ao fim uma gestação indesejada pode desencadear inúmeras situações perigosas, indignas e graves: risco de suicídio e homicídio, dependência econômica e financeira, exclusão social etc. O entendimento de que a negação - e a criminalização - de serviços de saúde sexual e reprodutiva equipara-se à tortura, portanto, vem implicando uma série de mudanças, não apenas em seara legislativa, **mas sobretudo nos termos da evolução da interpretação jurisdicional, diante do necessário sopesamento entre os direitos envolvidos.**

Tal conciliação é efetuada por meio da estipulação de condicionantes legais impostas

² Decisão de 4 dezembro de 2007 da Corte constitucional – PL ÚS 12/01-297

às mulheres e aos demais atores, que variam, de acordo com o país, com relação ao nível de restrição. As principais condicionantes levantadas pelo estudo referem-se à: (i) fixação de idade gestacional máxima; (ii) onde os abortos podem ser realizados, (iii) cláusula de consciência para a equipe multiprofissional participante dos procedimentos; (iv) condições substantivas que justificam o aborto; (v) a necessidade de entrevistas psicossociais com as mulheres e (vi) avaliação das condições econômicas e sociais. Tais **condições deixam claro que a autonomia das mulheres não é ilimitada e pode ser compatibilizada ao reconhecimento do direito à vida.**

Os resultados do estudo apontam para o fato de que a descriminalização do aborto não implica a banalização de sua prática, mas simplesmente, a adoção de **medidas mais adequadas e proporcionais para compatibilizar diferentes direitos fundamentais.**

- **O dia seguinte e absorção da descriminalização pelo marco regulatório do aborto legal no Brasil**

As pesquisas empreendidas pela CDH|UFPR analisaram o quadro regulatório infralegal que baliza a realização da interrupção da gestação para os casos de aborto legal, hoje consideradas as duas excludentes do Código Penal e a ADPF 54. Conquanto grande parte de tais documentos não seja lei, serve para amparar a correta e minuciosa aplicação do direito positivo, além de servir para fins de responsabilização administrativa. Esse quadro regulatório instaura no território nacional um amplo aparato sanitário e técnico para o abortamento legal.

Cumprе salientar, ainda, que o Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica Conjunta n. 37/2023-SAPS/SAES/MS, encaminhada a esta Corte no âmbito da ADPF 989, já exarou o comprometimento na revisão e aprimoramento de suas Normas Técnicas atuais. De todo modo, grande parte das dificuldades práticas de implementação desse serviço são de ordem moral, ou seja, o estigma imposto pela criminalização genérica do aborto é o principal fator que obsta a absorção mais ampla desse serviço no SUS.

O fato é que o atual **quadro regulatório do aborto legal no Brasil** instituiu aparato **sanitário nacional, capilarizado e apto** a receber a demanda originada pela **descriminalização em até 12 semanas**. No caso destes autos, a decisão favorável ao pedido afetaria positivamente o sistema, em dois sentidos: 1) diante da possibilidade de eliminação das barreiras causadas pela criminalização genérica, pois as dificuldades de acesso ao aborto já

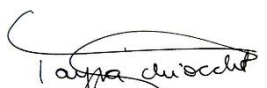
previsto em lei estão diretamente relacionadas ao estigma criminal; 2) diante da existência de um quadro regulatório prévio, que confere segurança no que tange à capacidade - e viabilidade - de atendimento da demanda pelo sistema de saúde.

Em conclusão:

- 1) O direito à saúde sexual e reprodutiva das mulheres, meninas e demais pessoas que gestam implica o dever de não interferir nas decisões adotadas no âmbito reprodutivo;
- 2) Nem a Declaração nem a CADH proíbem o aborto;
- 3) O direito à vida não é absoluto e a proteção da vida na gestação é gradual e incremental, devendo ser compatibilizada com outros direitos;
- 4) Os standards do direito europeu e do direito nacional de mais de 40 países da Europa, comprovam a existência de medidas proporcionais, eficazes e adequadas à compatibilização do direito à vida e à autonomia;
- 5) O sistema regulatório e sanitário disponível para o aborto legal no Brasil hoje é útil e apto para receber a descriminalização nos moldes pleiteados na presente ação.

Termos em que se pede deferimento.

Curitiba, 21 de setembro de 2023

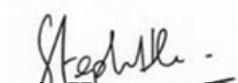


Taysa Schiocchet
OAB/PR 80.232

Francielle Elisabet Nogueira Lima
OAB/PR 98.301

Melina Girardi Fachin
OAB/PR 40.856

Natalia Martinuzzi Castilho
OAB/CE 31.165-B



Stéphanie Hennette-Vaucher
Université Paris Nanterre